

## VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, celebrado com o Município de Marechal Thaumaturgo/AC, que teve por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com vigência de 31/12/2006 a 16/10/2008 e no valor de R\$ 74.160,00, sendo R\$ 71.935,20 repassados pelo concedente mediante ordem bancária 2007OB936168, em parcela única emitida em 22/10/2007 (peça 1, p. 207), e R\$ 2.224,80 correspondente à contrapartida da convenente.

2. Após instrução do processo, a unidade técnica promoveu a citação do ex-Prefeito Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de Marechal Thaumaturgo/AC, enviando os respectivos ofícios para o endereço informado pelo Sistema CPF da Receita Federal do Brasil.

3. Regularmente citado na forma prevista no art. 179, inciso I, do Regimento Interno/TCU, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, operando, portanto, contra o Sr. Itamar Pereira de Sá os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

4. Assim, a proposta da Secex/AC, com a anuência do Ministério Público, é de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o à restituição da totalidade dos recursos transferidos, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Manifesto-me de acordo com a análise promovida, a qual incorporo às minhas razões de decidir, haja vista que a omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, razão pela qual o agente público responsável deve vir a ser responsabilizado, de forma a se promover a reparação do erário.

6. Verifico que os elementos contidos no processo também demonstram concretamente a ocorrência de prática de ato de gestão ilegal. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/92.

7. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator